



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000255-28.2024.5.05.0009

Relator: AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/04/2025

Valor da causa: R\$ 65.639,47

Partes:

RECORRENTE: RAFAELA CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO: HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAO NETO

RECORRENTE: BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI

RECORRIDO: RAFAELA CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO: HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAO NETO

RECORRIDO: BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Quarta Turma

PROCESSO nº 0000255-28.2024.5.05.0009 (ROT)

RECORRENTE: RAFAELA CONCEICAO ARAUJO, BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI

RECORRIDO: RAFAELA CONCEICAO ARAUJO, BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI

RELATOR(A): AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO

1

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. INDEVIDA. Verificado nos autos que a indenização por dano moral fixada se mostra dentro de um parâmetro razoável capaz de compensar a parte ofendida, servindo como medida punitiva, mantém-se o valor arbitrado pela sentença, especialmente quando observados os critérios estabelecidos no art. 223-G da CLT. **Recurso da reclamante não provido.**

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO. A mera anotação de desconto nos contracheques não supre o ônus da prova patronal, nos termos do art. 7º do Decreto 95.247/1987. **Recurso da reclamada não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que são recorrentes e recorridos RAFAELA CONCEICAO ARAUJO e BRASPE RECURSOS HUMANOS EIRELI.

Recorrem as partes da sentença de ID. 9d50c9d que julgou procedente os pedidos formulados na inicial. Contrarrazões apresentadas pelas partes. Desnecessária a manifestação prévia do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DA RECLAMANTE

DO CONHECIMENTO



DA JUSTIÇA GRATUITA

Carece de interesse recursal a reclamante, porquanto já deferida na sentença a justiça gratuita.

Encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. Conheço dos apelos.

MÉRITO

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

DO DANO MORAL. MAJORAÇÃO

Pugna a reclamante pela majoração da indenização por danos morais arbitrada pelo juízo de origem no valor de R\$ 7.134,00, em face da gravidade do dano moral experimentado, sustentando que o referido valor é irrisório e que todos os constrangimentos acabaram por minar a saúde física e mental da recorrente e constituindo ofensa à própria dignidade da pessoa humana.

Diz que no caso em tela, o dano moral é notório pois a recorrida submeteu a recorrente a condições degradantes de trabalho, face ao descumprimento das normas celetistas e constitucionais, mormente as de higiene, medicina e segurança do trabalho e que a condenação deve ser proporcional ao dano sofrido, e ao porte financeiro da reclamada, a fim de não favorecer a conduta ilícita desta.

Já a reclamada requer a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou a diminuição do montante deferido, aduzindo que não restou provado que a recorrida tenha sido submetida à situação vexatória e/ou constrangedora e considera que a causalidade que vincularia a conduta supostamente ilícita imputada ao recorrente e o evento danoso ensejaria indenização menor que a arbitrada.

Examino.

Na inicial, a autora narra que foi admitida pela reclamada, em 08/08/2017, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, fazendo parte do quadro reserva da empresa, circulando por vários postos de trabalho. Diz que, em decorrência da sua gravidez de risco, conforme relatórios médicos anexos, se dirigiu ao atendimento médico da empresa para relatar sua condição de saúde, tendo a avaliação constatado que a obreira com período de 06 (seis) semanas de gestação enfrentava casos de mal estar, tontura e náuseas durante a prática laboral. Afirma que, conforme relatório



médico de 16/02/2024, de conhecimento da reclamada, foi sugerido que a obreira viesse a evitar esforço físico, ficar em pé ou sentada por longo período, exposição a produtos químicos, assim como altas temperaturas, laborar em turnos diurnos e evitar exposição a riscos infecciosos como, doenças infecto contagiosas e contato com secreções e material biológico contaminado.

Todavia, a reclamada não realocou a autora para outra atividade, mesmo estando ciente da sua condição, tendo mantido a autora na mesma função e circulando por diversos postos, sem adotar qualquer medida sugerida por ordem médica. Destarte, a obreira pleiteou a tutela antecipada visando o afastamento das suas funções atuais para manter a sua integridade física e do seu /sua filho(a) que foi prontamente deferida pelo juízo de origem.

O juízo *a quo* entendeu pelo deferimento do pleito autoral com os seguintes fundamentos:

"DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Segundo narrativa constante na inicial, a reclamante foi admitida pela ré em 08/08/2017, para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, estando ainda com o contrato ativo.

A parte autora prossegue aduzindo que, depois de realizar exames médicos, constatou que a sua gravidez era de risco, sendo recomendado no relatório médico datado de 16/02/2024, que a obreira evitasse esforço físico, ficasse em pé ou sentada por longo período, exposta a produtos químicos, assim como alta temperaturas, laborasse em turnos diurnos e evitasse exposição a riscos infecciosos como, por exemplo, doenças infecto contagiosas, contato com secreções e material biológico contaminado, dentre outros.

Ela asseverou que, mesmo ciente de tais fatos, a reclamada não promoveu a realocação da autora em outras atividades, razão pela qual foi ajuizada a presente reclamatória.

O pleito de realocação foi atendido mediante decisão liminar, restando prejudicado, vez que já transcorreu o período gravídico.

Agora resta analisar o pedido de danos morais.

A parte autora busca reparação de danos morais afirmando ter passado por situações que comprometeram a sua integridade física e psíquica ante a negativa da acionada em adequar seu posto de trabalho à condição de risco em razão da gravidez.

Em resposta a requerida afirma que a parte autora jamais informou sua gravidez e estado de risco, de modo que apenas tomou conhecimento de tal condição após o ajuizamento da presente lide.

Pois bem. A parte autora juntou com a inicial atestados médicos evidenciando sua gravidez e estado de risco.

Ainda em fase instrutória, acostou aos autos conversas de WhatsApp que demonstram que a parte acionada tomou conhecimento da sua gravidez e situação de saúde (fls. 477 e ss).

A parte autora, ainda, juntou ao processo comunicados da acionada quanto a realocação da parte autora para outros postos (fls. 488 - datado de 08/02/2024; fls. 20 - datado de 11/03/2024), períodos em que já estava com gravidez de risco em andamento.

As provas documentais, impugnadas pela acionada, foram juntadas ainda no período de instrução, não havendo que se falar em exclusão dos autos.



Evidencia-se dos autos que a parte autora já contava com mais de 6 anos de relação de emprego com a requerida no tempo em que engravidou, o que demonstra uma relação de confiança em andamento.

Não é crível que uma empregada de 6 anos de labor em favor de uma mesma empresa omitiria seu estado gravídico, associado com risco atestado por relatórios médicos, optando por ajuizar uma demanda trabalhista injustificada.

As conversas de WhatsApp acostadas contribuem para a conclusão de que houve desídia da acionada em relação à parte autora, ocasionando constrangimento extrapatrimonial em razão de sua situação de gravidez e saúde.

Diante disso, e por entender que a ofensa foi de natureza média (vide § 1º, III, do art. 223-G da CLT), vez que houve a adequação funcional após o ajuizamento da lide, defiro em favor da parte autora a indenização no valor de cinco vezes o último salário contratual (salário-base) comprovado nos autos (fls. 238) , da parte ofendida, atualizado monetariamente (R\$1.426,80 x 5 = R\$ 7.134,00)

Para a fixação desta indenização, este magistrado se valeu dos seguintes parâmetros: I - a natureza do bem jurídico tutelado, que, no caso em exame, são a honra e a imagem; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII a situação social e econômica das partes envolvidas.

Houve, sem dúvidas, abuso do poder diretivo patronal." (destaquei)

O julgado não comporta reparos.

A indenização por danos morais para ser acolhida pressupõe, necessariamente, a violação de bens imateriais, que atinge os mais íntimos valores da pessoa, como a honra, a imagem ou a privacidade, atributos que constituem a base de sustentação da própria personalidade do ofendido.

No caso em apreço, ficou evidente o ilícito praticado pela ré.

A conduta da reclamada de realocar a autora para outra função e posto de trabalho, somente após o deferimento da tutela antecipada, consoante documento (ID. 01671f4), obviamente, lhe causou desconforto, angústia, danos de ordem psicológica, ante a possibilidade de enfrentar perda gestacional, diante do seu quadro de gravidez de risco, implicando, assim, no pagamento de indenização por danos morais.

Como critério para nortear o arbitramento da indenização, o julgador deve considerar, em regra, o grau de culpa, a extensão do dano em si, bem assim as condições econômicas e sociais da vítima e do ofensor.

Nesse sentido, e, ainda, considerando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o ato ilícito cometido e o dano causado, mantenho o valor da indenização arbitrada.

Sentença que se mantém.



DO VALE-TRANSPORTE

Insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças de vale-transporte.

Sem razão.

Acerca do tema, assim, se posicionou o Juízo de 1º grau:

"DO TRANSPORTE. PAGAMENTO A MENOR.

A parte autora afirma que "ao menos uma vez no mês necessita se deslocar até a sede da Demandada localizada no Município de Lauro de Freitas/BA, posteriormente deslocando-se até a GRE, órgão que tem que se apresentar e, somente após, se desloca para o seu posto de trabalho."

Acrescenta que "diante do trajeto acima mencionado a obreira não recebia a quantidade de passagens e valores necessários para o deslocamento, uma vez que o cartão de passagem acima mencionado não faz integração tampouco é aceito nos ônibus da comarca de Lauro de Freitas/BA onde está localizada a sede da empresa".

Afirma que "há necessidade de desembolsar do próprio salário a importância total diária de R\$ 9,80 (nove reais e oitenta centavos) em todas as oportunidades que necessita proceder com o mencionado roteiro."

Analiso.

O documento juntado pela acionada de fls. 420 e ss., não provam que a integração do metrocard funciona também em relação às linhas de Lauro de Freitas.

Note-se que em depoimento pessoal o preposto da acionada afirma que "03) a reclamante ia à sede da empresa, em média, duas vezes por mês; 04) quando a reclamante se deslocava da sede da empresa para qualquer outro lugar, a reclamante recebia o correspondente vale transporte em dinheiro, mas não assinava recibo".

Assim, entendo que a acionada não demonstrou que pagou os valores de transporte adicional para os dias em que a parte autora precisava ir na sede da empresa.

Defiro, portanto, o pedido 4 da inicial." (destaquei)

Com efeito, a Lei nº 7.418/85 garante ao trabalhador o pagamento do vale-transporte apenas quando seus deslocamentos residência-trabalho e vice-versa são feitos por transporte público.

A empresa não comprovou o fornecimento regular do benefício. Como bem pontuado na sentença "*O documento juntado pela acionada de fls. 420 e ss., não provam que a integração do metrocard funciona também em relação às linhas de Lauro de Freitas.*".

Ademais a mera anotação de desconto nos contracheques não supre o ônus da prova patronal, nos termos do art. 7º do Decreto 95.247/1987.

Assim, cumpria à empresa se desvencilhar do ônus de provar fato impeditivo do direito da autora, encargo do qual não se desvencilhou a contento.



Mantenho.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna pelo provimento do recurso e, conseqüente, inversão do ônus da sucumbência, cabendo exclusivamente à parte autora pagar os honorários aos patronos da parte ré no percentual de 15% sobre o valor sucumbido a ser apurado na execução.

Sem razão.

Mantida a procedência da ação, não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios.

Nada a reformar.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos das partes.

Acordam o(a)s Magistrado(a)s da 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, Excelentíssima Desembargadora ANGÉLICA DE MELLO FERREIRA e Excelentíssima Juíza Convocada MIRINAIDE CARNEIRO, sob a Presidência em Exercício do Excelentíssimo Desembargador AGENOR CALAZANS, com a presença do(a) Ex.mo(a) representante do d. Ministério Público do Trabalho,



na 24ª Sessão Ordinária Virtual, iniciando-se no dia 08 DE AGOSTO DO ANO DE 2025, às 9h, e encerrando no dia 18 DE AGOSTO DO ANO DE 2025, às 9h, cuja pauta foi disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 29/07/2025,

à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos das partes.

AGENOR CALAZANS DA SILVA FILHO
Relator(a)

